RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.134.810 AMAPÁ

RELATOR	**: MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**
RECTE.(S)	: DURVAL LOPES DO NASCIMENTO
ADV.(A/S)	: VERA CARLA NELSON CRUZ SILVEIRA
RECDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento ao recurso extraordinário interposto em face de acórdão assim ementado:

> "SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-MORADIA. POLICIAL MILITAR. EX-TERRITÓRIO FEDERAL DO AMAPÁ. MAJORAÇÃO. DECRETOS EMITIDOS PELO GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL. DESCABIMENTO. PREVISÃO LEGAL. REVOGAÇÃO DE MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. DESCABIMENTO. RECURSO DESPROVIDO.
>
> 1. Insurge-se a parte autora em face de sentença que julgou improcedente o pedido inicial.
>
> 2. No caso em tela, a Lei nº 10.486/2002, em seu art. 2º elenca os direitos pecuniários em acréscimo à remuneração a que tem direito os policiais militares do Distrito Federal. É certo que tais vantagens estendem-se aos policiais do ex-território do Amapá, conforme previsto no art. 65 da referida lei, com fundamento no art. 31 da EC nº 19/1998, alterada pela EC. Nº 79/20141.
>
> 3. Entretanto, no caso do auxílio-moradia, previsto no art. 2º, I, f, seus valores foram especificados na tabela III do anexo IV (art. 3º, XIV da Lei nº 10.486/2002), sendo incabível sua majoração aos policiais militares do ex-território Federal do Amapá através de Decreto do Governo do Distrito Federal.
>
> 4. Destarte, para majoração do auxílio-moradia recebido pelos policiais militares do Amapá, necessária a produção de lei em sentido formal, eis que os valores foram fixados na própria lei nº 10.486/2002 em seu anexo IV.
>
> 5. A reiteração de embargos de declaração, com clara inexistência de qualquer dos pressupostos legais para sua

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14923058.

> oposição, previstas no art. 1.022 do NCPC, reveste-se de caráter abusivo e realça o intuito protelatório que anima a conduta processual da parte embargante, razão pela qual incabível a revogação da multa por interposição de embargos protelatórios contra a sentença de piso, nos termos do art. 1.026, § 2º, NCPC.
>
> 6. Recurso desprovido, Recorrente vencido condenado ao pagamento dos honorários advocatícios, fixados em R$ 500,00 (quinhentos reais), conforme disposto no art. 20, Parágrafo 4º do CPC de 1973 - vigente à época do ajuizamento da demanda e aplicável à condenação de honorários advocatícios - nos termos de entendimento fixado pelo Superior Tribunal de Justiça (Resp 1.111.157/PB e Resp 532.853/SC)" (págs. 1-2 do documento eletrônico 4).

No RE, fundado no art. 102, III, **a**, da Constituição Federal, sustenta-se violação do art. 5°, *caput*, II e LIV, da mesma Carta, bem como do art. 31 da EC 19/1998 e dos arts. 1° e 3° da EC 79/2014.

A pretensão recursal não merece acolhida.

Esta Corte firmou orientação no sentido de ser inadmissível, em regra, a interposição de recurso extraordinário para discutir matéria relacionada à ofensa aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, da prestação jurisdicional e dos limites da coisa julgada, quando a verificação dessas alegações depender de exame prévio de legislação infraconstitucional, por configurar situação de ofensa reflexa ao texto constitucional. Esse entendimento foi consolidado no julgamento do ARE 748.371-RG (Tema 660), de relatoria do Ministro Gilmar Mendes, em que se rejeitou a repercussão geral da matéria em acórdão assim ementado:

> "Ementa: Alegação de cerceamento do direito de defesa. Tema relativo à suposta violação aos princípios do contraditório, da ampla defesa, dos limites da coisa julgada e do devido processo legal. Julgamento da causa dependente de

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14923058.

> prévia análise da adequada aplicação das normas infraconstitucionais. Rejeição da repercussão geral".

Ademais, o Supremo Tribunal Federal entende inadmissível a interposição de RE por contrariedade ao princípio da legalidade, quando a verificação da ofensa envolva a reapreciação de interpretação dada a normas infraconstitucionais pelo Tribunal *a quo* (Súmula 636/STF).

Por fim, verifica-se que o Tribunal de origem apreciou a controvérsia dos autos com amparo na interpretação da legislação infraconstitucional pertinente (Lei 10.486/2002). Desse modo, a discussão referente ao direito do recorrente à percepção do auxílio-moradia em igualdade jurídica com os militares do Distrito Federal revela-se adstrita ao âmbito infraconstitucional, o que inviabiliza o recurso extraordinário. Nesse sentido, cito as seguintes decisões, entre outras: RE 1.133.447/AP, de minha relatoria; RE 1.130.843/AP, Rel. Min. Celso de Mello; RE 1.074.352/AP, Rel. Min. Dias Toffoli; RE 1.130.852/AP, Rel. Min. Roberto Barroso; RE 1.130.856/AP, Rel. Min. Alexandre de Moraes; RE 1.130.916/AP, Rel. Min. Luiz Fux; RE 1.075.042/AP, Rel. Min. Edson Fachin; RE 1.074.374/AP, Rel. Min. Marco Aurélio.

Isso posto, nego seguimento ao recurso (art. 21, § 1°, do RISTF). Com base no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, majoro em 20% os honorários advocatícios anteriormente fixados, observados os limites do art. 85, § 2° e § 3°, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 30 de maio de 2018.

Ministro **Ricardo Lewandowski**
Relator

Documento assinado digitalmente conforme MP n° 2.200-2/2001 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil. O documento pode ser acessado no endereço eletrônico http://www.stf.jus.br/portal/autenticacao/ sob o número 14923058.